

Parecer Jurídico 55/2026

Protocolo 43921 Envio em 24/07/2026 13:54:44

Assunto: Projeto de Resolução 02/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Resolução nº 02/2026, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, na qual *“Altera a Resolução nº 139/2026 que assegura a rastreabilidade das Emendas Impositivas de autoria parlamentar ao Orçamento Municipal de Paraguaçu Paulista.”*

Conforme consta nas justificativas, “as alterações propostas decorrem da necessidade de adequar a norma à evolução do ordenamento jurídico aplicável às emendas parlamentares impositivas, bem como da experiência adquirida durante a implantação dos procedimentos instituídos pela Resolução, buscando conferir maior segurança jurídica, objetividade, transparência e eficiência à atuação do Poder Legislativo e dos órgãos responsáveis pela execução orçamentária”.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª Edição, pag. 686,

“Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeitam a sanção e veto do Executivo.”

Trata-se de um ato “interna corporis”, cuja definição está bem expressa por José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 25ª Edição, pag. 1108, quando diz:

“Atos interna corporis são aqueles praticados dentro da competência interna e exclusiva dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Esses atos, antes de mais nada, tem embasamento constitucional, vale dizer, a competência interna e exclusiva está demarcada na Constituição. Emanam dos referidos Poderes, porque têm eles prerrogativas que lhes são próprias no regular exercício de suas funções. Vejamos um exemplo no caso do Poder

Legislativo: as votações e a elaboração de seus regimentos internos (Arts.47, 51,III e 52, XII da C.F.).”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, conforme previsto no art. 60, caput, da LOM c/c art. 208, § 1º, alíneas “e” e “f” do R.I., que dizem:

“LOM - Art. 60 - As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

“RI - Art. 208 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º – constitui matéria de Projeto de Resolução:

e) Organização, funcionamento...criação.... de seus serviços....., observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os limites constitucionais;

f) Demais atos de economia interna da Câmara.”

Por fim, o **§ 2º do Art. 208** do Regimento Interno diz que “A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, ...”, se enquadrando, portanto, no quesito iniciativa.

Todavia, o projeto será apreciado através de **sessão extraordinária**, nos termos do art. 17, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, conforme r.despacho exarado pela Presidência desta Casa.

Quanto a convocação de **sessão extraordinária** ora solicitada, a sua realização está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

“LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.”

“RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita,



com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.”

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, **desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria**, cabendo ao Presidente da Casa, nos termos do art. 17, IX da LOM atender ou não ao pedido.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Resolução é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de julho de 2026

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

